



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002471-37.2013.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Piancó

Advogado: Yurick Willander de Azevedo Lacerda

Apelada : Regina Rodrigues de Lacerda

Advogado: Gerivaldo Dantas da Silva

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE RITOS. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- A mera alegação de excesso de execução não é bastante para satisfazer a exigência legal, sendo necessário, ainda, ao embargante apresentar a prova de seu inconformismo, consistente na memória de cálculo, apontando o equívoco do exequente, sob pena de rejeição liminar dos embargos, segundo a

dicção contida no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 17/22, interposta pelo **Município de Piarcó** contra sentença, fls. 12/14, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piarcó que, nos autos dos **Embargos à Execução** por ele opostos, em face do cumprimento de sentença requerido por **Regina Rodrigues de Lacerda**, julgou improcedendo o pedido, consignando o seguinte:

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos se pode extrair, em concordância com os princípios gerais de direito, com fulcro no § 5º do art. 739-A do CPC, **indefiro liminarmente os presentes embargos.**

Em suas razões, o recorrente argumenta, em resumo, ter ocorrido erro de cálculo pela parte quando cumulou índices de reajuste destoantes do que determina a legislação vigente. “Assim os critérios aplicados para a majoração do aludido cálculo não foi devidamente esclarecida, o que é desaconselhado pelo direito pretoriano, já que a ausência de esclarecimentos em todos os detalhes dos índices que motivaram a atualização dos cálculos cerceia o direito do embargado de elencar elementos que possam contestar os referidos cálculos”, fl. 20. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas 27/29, pugnando pelo

desprovimento do recurso, sob alegação de que o Município de Piancó “está apenas querendo protelar os direitos da Promovente”, fl. 29

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 34/ 37, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O art. 741, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma taxativa, as matérias sobre as quais poderão versar os embargos opostos nos autos de execução contra a Fazenda Pública, inclusive quando o fundamento alegado pelo embargante for o excesso de execução, de acordo com o seu inciso V, senão vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – **excesso de execução**;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz - destaquei.

Nessa ordem de ideias, torna-se imprescindível saber

as hipóteses nas quais restam configuradas o excesso de execução, isto é, quando a parte exequente pretende executar quantia superior à dívida. Para tanto, o art. 743, do Código de Processo Civil, pontuou expressamente os seguintes casos:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Todavia, a simples alegação de excesso de execução não é bastante para satisfazer a exigência legal, sendo necessário, ainda, ao embargante apresentar a prova de suas alegações, consistente na memória de cálculo, apontando o equívoco do exequente, sob pena de rejeição liminar dos embargos, segundo a dicção contida no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, como fez o sentenciante.

Segue o referido texto legal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento - grifei.

Esse é, também, o entendimento encontrado na doutrina, conforme anota **Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**:

Se a Fazenda Pública alegar que o exequente pretende quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á, em razão da isonomia processual e do ônus da impugnação específica, declarar de imediato o valor que entende correto, juntando o demonstrativo de cálculo aos embargos, sob pena destes, neste aspecto, serem rejeitados liminarmente. (In, **Processo Civil**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 901).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, manifestou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 5º DO CPC . 1. A *ratio* do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso

especial a que se nega provimento. (REsp 1115217/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010) - negritei.

Da mesma forma, é a posição encontrada na jurisprudência, recente, deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o seguinte escólio:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE. DESPROVIMENTO. A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos, quando alega excesso de execução nos embargos à execução. Apelação do embargado. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação nos embargos à execução. Possibilidade. Correção do valor da causa. Não conhecimento nesta parte. Provimento. Tendo o embargado sido intimado a apresentar impugnação, deve haver a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (TJPB; APL 0000220-63.2013.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 14/10/2014; Pág. 12) – sublinhei.

Diante de tais considerações, constata-se que a Fazenda Pública, ora apelante, apesar de expressamente arguir o excesso de execução, como sedimento da sua insurreição na instância *a quo*, deixou de colacionar o respectivo demonstrativo da memória de cálculo, configurando-se, portanto, a hipótese descrita no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO FORCEJADO PELO MUNICÍPIO DE PIANCÓ.**

P. I.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator